

1. **Processo n.:** SPE 07/00062610
2. **Assunto:** Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria de Maria Terezinha de Matos
3. **Interessado:** Diretoria de Controle de Municípios - DMU
Responsável: Dário Elias Berger
4. **Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de São José
5. **Unidade Técnica:** DAP
6. **Acórdão n.:** 0122/2013

Considerando que esta Corte de Contas, na apreciação dos presentes autos em 27/02/2013, conforme Decisão n. 4221/2008, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas n. 180, de 10/02/2009, decidiu denegar o registro do ato aposentatório de Maria Terezinha de Matos, servidora da Prefeitura Municipal de São José.

Considerando que o então Prefeito Municipal de São José, Sr. Djalma Vando Berger, cientificado da Decisão n. 4221/2008, conforme Ofício TCE/SEG n. 431/2009, de 27/01/2009, não adotou as providências necessárias determinadas por esta Corte de Contas, segundo aduz o Relatório DAP n. 6282/2012;

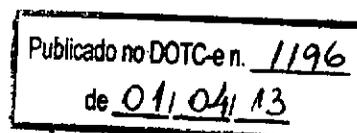
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Reiterar os termos da Decisão n. 4221/2008, de 27/02/2013, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas n. 180, de 10/02/2009, fixando novo **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da data da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que a **Prefeitura Municipal de São José** cumpra o determinado na citada Decisão.

6.2. Aplicar ao **Sr. Djalma Vando Berger**- ex-Prefeito Municipal de São José, CPF n. 436.678.729-68, com fundamento no art. 70, § 1º, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, § 1º, do Regimento Interno, a multa no valor de **R\$ 1.000,00** (mil reais), em face de deixar de cumprir, injustificadamente, a Decisão n. 4221/2008, de 27/02/2013, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP n. 6282/2012**, ao **Sr. Djalma Berger** – ex-Prefeito Municipal de São José, e à **Sra. Adeliana Dal Pont** - Prefeita daquele Município.

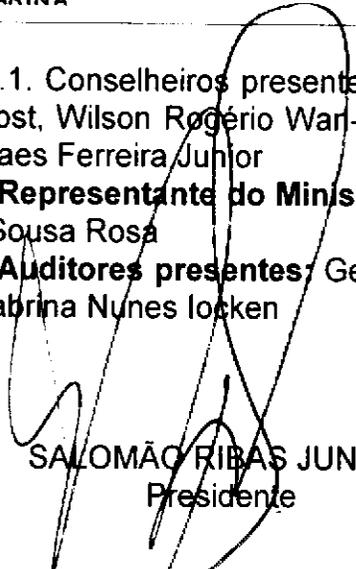
7. **Ata n.:** 07/2013
8. **Data da Sessão:** 27/02/2013
9. **Especificação do quorum:**



9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério War-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

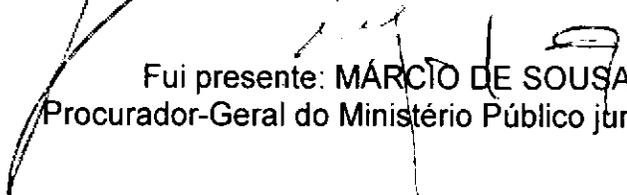
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi (Relator) e Sabrina Nunes Iocken



SALOMÃO RIBAS JUNIOR
Presidente



LUÍZ ROBERTO HERBST
Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)



Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC